

Comentários do Clube Português de Canicultura ao Projecto de Alteração do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro apresentado pelo PAN

O projecto de diploma em apreço visa regular a compra e venda de animais de companhia, motivo que justifica apreciar as implicações decorrentes do mesmo, na esfera do Clube Português de Canicultura enquanto entidade gestora do Livro de Origens Português, tanto no impacto na criação de canídeos de raça, como nos números de registos no referido livro, bem como nos reflexos futuros ao nível desportivo.

Tendo em conta a necessidade de regular as vendas de canídeos através de plataformas *on line*, com vista à protecção do consumidor, reduzindo a publicidade enganosa e em simultâneo contribuindo para o bem estar animal e concomitantemente acautelando a necessária incidência fiscal sobre quem vende, o citado projecto pode vir a contribuir positivamente para alcançar tais desideratos.

Embora o projecto se apresente maioritariamente destinado a regular a actividade vendedora, naquela que é a expressão mais propensa às irregularidades ou más práticas – o intermediário ou revendedor – ainda assim, atinge também o criador quando este actua na dupla função de criar e vender.

Assim e em tese, o projecto merece a atenção do Clube Português de Canicultura sendo inegável que em vários aspectos vai ao encontro de algumas das suas preocupações, ainda que o universo que lhe diz respeito se confine tão só aos canídeos de raça e consequentemente aos registados no Livro de Origens (LOP) e Livro Auxiliar de Registo Inicial (RI), por serem estes os únicos certificados como tal.

De notar, que os cães que estão registados no LOP, são os que merecem e justificam medidas de protecção por constituírem o universo do património genético a defender, sabendo-se que representam um número irrelevante no abandono ou maus tratos, ao invés dos canídeos de raça indefinida, classificados como tal por carecerem de qualquer confirmação da entidade competente.

Embora se reconheça mérito nalgumas das medidas que o diploma pretende implementar, nomeadamente na moralização das vendas *on line*, dever-se-á ter em atenção o impacto que possa vir a ter na canicultura organizada, nomeadamente quanto à definição de “criação comercial” e as desproporcionadas penas acessórias, razão pela qual suscitamos algumas correcções à proposta de alteração e ao articulado com os fundamentos seguintes:

- Artº 1º nº 2 - por entendermos que as excepções nele acolhidas devem ser extensivas a outras espécies não de mera companhia;
- Artº 2º alínea a) – circunscreve-se o conceito, evitando uma indeterminação no conceito, alínea aa) – indexa o fim a que se destina a criação à actividade que se visa exercer;
- Artº 53º alínea d) – a revogar por não ser informação relevante para o consumidor;
- Artº 56º - *a eliminar, por violar o princípio da livre circulação de mercadorias no espaço da União Europeia e violar o princípio da igualdade entre estados membros sujeitos às mesmas*

directivas comunitárias pois ainda que possam existir normativos não coincidentes, os mesmos são genericamente garantísticos de equiparáveis princípios e valores.

Quanto a países extracomunitários o impedimento não pode violar os acordos internacionais sobre o livre comércio e o que tem que ser respeitado em concreto são as regras internacionais sobre sanidade animal e não as normas de bem estar animal dos países de proveniência;

- Artº 57º 1,2 e 3 – justifica uma melhor definição de transportadora, com referência à entidade que transporta, salvaguardando o mero transporte de animais que não corresponda a uma venda ambulante ou a uma modalidade de negócio contra entrega de origem deslocalizada. Já quanto à aquisição fora do território nacional e respectivo envio por transporte não pode estar sujeito a qualquer restrição que não seja a do cumprimento de normas sanitárias.
- Artº 69º alíneas b) e c) – as sanções acessórias previstas nestas alíneas no diploma não podem extravasar o âmbito das actividades nele reguladas por serem desproporcionadas, podendo atingir direitos do agente infractor sem qualquer relação com a actividade e valores que a norma visa proteger.

Aproveita-se ainda para suscitar a atenção do legislador para os conceitos de “alojamento” e de “hospedagem” definidos no artº 2º alíneas n), o), p), q), r) e s), sendo que estes últimos cinco são tecnicamente errados à vista do rigor jurídico exigível para uma lei, e que deixamos a beneficio de melhor redacção que a Comissão venha a produzir pelo menos uma definição para o alojamento/hospedagem no lar daqueles que consideram os cães como membros do agregado familiar e que pela natureza das coisas não se podem confundir com locais de hotelaria canina ou de recolha sem fins lucrativos ou com fins comerciais.

**Contributo do Clube Português de Canicultura para a redação das alterações
propostas ao Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro**

Seguem a negrito as alterações que sugerimos quanto à nova redação proposta para o DL 276/2001, de 17 de Outubro.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, regulando a compra e venda de animais de companhia, em estabelecimento comercial e através da internet, estabelecendo regras de não-discriminação em relação aos detentores e enquadrando a detenção de animais de companhia por pessoas coletivas públicas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro

Passam a ter a seguinte redação os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º a 57.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo DL n.º 315/2003, de 17/12, pelo DL n.º 265/2007, de 24/07, pela Lei n.º 49/2007, de 31/08, pelo DL n.º 255/2009, de 24/09 e pelo DL n.º 260/2012, de 12 de dezembro:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, de ora em diante designada Convenção, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro,

objeto de regulamentação específica, e os touros de lide e as espécies animais de pecuária, sem prejuízo da aplicabilidade das normas sobre proibição de publicitação de animais selvagens, constantes do Capítulo VII do presente diploma.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]

- w) [...]
- x) [...]
- y) «Venda de animal de companhia», a transmissão a título oneroso de um animal de companhia;
- z) «Vendedor de animal de companhia», é aquele que não sendo detentor de fêmea reprodutora, exerce a atividade de venda de animais de companhia.
- aa) «Criação comercial de animais de companhia», a atividade que consiste em possuir **uma ou mais fêmeas reprodutoras cujas crias sejam destinadas ao comércio**.
- bb) «Animal de raça pura», o animal que se encontra identificado e com registo genealógico no livro de origens português.
- cc) «Animal de raça indefinida», todos os animais que não se encontram identificados e registados no livro de origens português.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 3.º

Procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos e criação comercial de animais de companhia

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, quanto aos estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia, o exercício da atividade de exploração de alojamentos, bem como a atividade de criação comercial de animais de companhia depende de:
 - a. Mera comunicação prévia, no caso dos centros de recolha, alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos, criação comercial de animais de companhia, em qualquer caso com exceção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - b. [...]

2. A comunicação prévia ou a permissão administrativa dão lugar a um número de identificação, o qual é pessoal e intransmissível.
3. A DGAV publicita, no seu sítio de Internet, os nomes dos criadores comerciais de animais de companhia e respetivo município de atividade e número de identificação.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica as obrigações devidas junto da Autoridade Tributária.
5. (Revogado.)
6. (Revogado.)
7. (Revogado.)
8. (Revogado.)
9. (Revogado.)
10. (Revogado.)

Artigo 53.º

Requisitos de validade do anúncio de venda de animal de companhia

1. Qualquer anúncio de transmissão, a título oneroso, de animais de companhia deve conter as seguintes informações:
 - a) A idade dos animais;
 - b) Tratando-se de cão ou gato, a indicação se é animal de raça pura ou indeterminada, sendo que, tratando-se de animal de raça pura deve obrigatoriamente ser referido o número de registo no livro de origens português;
 - c) Número de identificação eletrónica da cria e da fêmea reprodutora;
 - d) (revogado.)**
 - e) Número de inscrição de criador nos termos do artigo 4.º do presente diploma.
2. Qualquer publicação de uma oferta de transmissão de animal a título gratuito deve mencionar explicitamente a sua gratuitidade.

3. Os cães e gatos só podem ser considerados de raça pura se tiverem inscritos no livro de origens português, caso contrário são identificados como cão ou gato de raça indeterminada.

Artigo 54.º

Requisitos de validade da compra e venda de animal de companhia

Qualquer venda de animal de companhia realizada deve ser acompanhada, no momento da venda, dos seguintes documentos entregues ao adquirente:

- a) Declaração de cedência do animal;
- b) Comprovativo de identificação electrónica do animal, desde que se trate de cão ou gato;
- c) Declaração médico-veterinária, com prazo de pelo menos 15 dias, que ateste que o animal se encontra de boa saúde e apto a ser vendido.
- f) Informação de vacinas e historial clínico do animal;
- g) Fatura comprovativa da compra e venda.

Artigo 55.º

Proibição de venda na Internet de animais selvagens

1. Os animais selvagens não podem ser publicitados ou vendidos através da Internet, designadamente através de quaisquer portais ou plataformas, de carácter geral ou específicos para este tipo de venda, mesmo que sujeitas a registo prévio de utilizadores ou de acesso restrito.
2. O disposto no número anterior não prejudica a existência de sítios de Internet de entidades comercializadoras de animais selvagens, desde que:
 - a) Não disponibilizem quaisquer funcionalidades que permitam a venda online;

- b) Não partilhem quaisquer conteúdos visuais ou audiovisuais de animais objeto de transmissão a título gratuito ou oneroso.
3. A compra e venda de animais selvagens é feita exclusivamente nas condições legalmente previstas para o efeito, não podendo estes, em qualquer caso, ser expostos em montras ou vitrines que confrontem com espaços exteriores à loja, permitindo que sejam visíveis fora desta.

Artigo 56.º

Venda de animais provenientes de Estados terceiros

(eliminado)

Artigo 57.º

Local de venda dos animais

1. Os animais de companhia podem ser publicitados na internet mas a compra e venda dos mesmos apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, sendo expressamente proibida a venda de animais por **entidade** transportadora.
2. **O disposto no número anterior não tem aplicação nos casos em que a entidade transportadora apenas efetua o transporte do animal, sem ter qualquer intervenção no negócio de compra e venda do mesmo.**
3. **Excluem-se do âmbito de aplicação no nº 1 os casos em que os animais de companhia objeto do negócio não se encontrem em território nacional.**
4. Os estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito estão impedidos de expor os animais em montras ou vitrines.

Artigo 68.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de (euro) 200 e o máximo de (euro) 3740:
 - a. [...]
 - b. [...]
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. A venda ambulante de animais de companhia, bem como o anúncio ou venda de animais de companhia com inobservância dos requisitos referidos nos artigos 53.º e 54.º;
 - f. [...]
 - g. [...]
 - h. [...]
 - i. [...]
 - j. [...]
 - k. [...]
 - l. A exposição de animais em contrariedade com o disposto no n.º 3 do artigo 55.º.
2. Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de (euro) 500 e o máximo de (euro) 3740:
 - a. [...]
 - b. [...]
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. [...]
 - f. [...]
 - g. [...]

- h. A publicidade ou venda de animais selvagens em contrariedade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 55.º;
3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
 4. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
 5. [...]
 6. [...]
- 6 - Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.”

Artigo 69.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade **reguladas no presente diploma**, cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos **às actividades reguladas no presente diploma**;
- d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro

São aditados os artigos 8.º-A e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo DL n.º 315/2003, de 17/12, pelo DL n.º 265/2007, de 24/07, pela Lei n.º 49/2007, de 31/08, pelo DL n.º 255/2009, de 24/09 e pelo DL n.º 260/2012, de 12 de Dezembro, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A

Não-discriminação no acesso à habitação

1. Ninguém pode ser discriminado no acesso à habitação, e em especial ao arrendamento, por possuir animais de companhia.
2. O disposto no número anterior não obsta à aplicação das demais normas em vigor em matéria de bem-estar animal e de detenção de animais de companhia, nomeadamente as que respeitam a número máximo de animais de companhia por fração, aos espaços e condições em que é permitida a detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos, e à salvaguarda da saúde pública.
3. O anúncio de oferta de imóvel para arrendamento e outra forma de publicidade ligada à disponibilização de imóveis para arrendamento ou constituição de outros direitos reais sobre os mesmos, bem como os atos negociais, praticados pelo próprio ou por terceiros, prévios à celebração do contrato, não podem conter qualquer restrição, especificação ou preferência baseada na propriedade ou qualquer outra forma de detenção de animais de companhia.
4. As cláusulas do contrato de arrendamento e os regulamentos do condomínio não podem conter qualquer restrição respeitante à presença, no locado, de animais de companhia, sendo nulas as cláusulas e normas que disponham em contrário.
5. A fim de verificar o bom estado de conservação do locado, o senhorio pode proceder à inspeção de locado desde que, para o efeito, advirta o arrendatário, mediante comunicação escrita, entregue por via postal

registada com 15 dias de antecedência relativamente à data da inspeção, podendo as partes convencionar que a referida comunicação seja feita por correio eletrónico.

7. O disposto no número anterior não prejudica os direitos do senhorio e do arrendatário relativamente a inspeções, vistorias ou outros, constantes do Código Civil ou outra legislação, podendo ainda o senhorio, após a celebração do contrato e durante a sua vigência, exigir ao arrendatário prova do cumprimento das regras referidas no n.º 2.

Artigo 23.º-A

Detenção por pessoas coletivas públicas

1 - Os animais de companhia podem ser detidos por entidades públicas, em respeito pelo disposto na presente lei.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade da pessoa coletiva pública pelo bem-estar do animal, cada entidade detentora deve indicar pelo menos uma pessoa responsável pelo tratamento do animal.

3 – Cada entidade só pode descontinuar a detenção dos animais a seu cargo desde que assegure o bem-estar do animal nos termos da lei.

4 – Do registo do animal de companhia detido por uma entidade pública deve constar como entidade detentora a própria pessoa coletiva pública.”

Artigo 4.º

Alteração de epígrafe do Capítulo VII

A redação da epígrafe do Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, passa a ser “Normas relativas às condições de venda”.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo DL n.º 315/2003, de 17/12, pelo DL n.º 265/2007, de 24/07,

pela Lei n.º 49/2007, de 31/08, pelo DL n.º 255/2009, de 24/09, pelo DL n.º 260/2012, de 12 de dezembro e pela presente lei.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto no novo artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro aplica-se aos contratos celebrados a partir da sua entrada em vigor, sendo imediatamente aplicáveis as disposições relativas aos regulamentos dos condomínios.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.